

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

INFORMATIVO VIII

Artigos 65 a 78

Em continuidade à análise da LC 214/2025, nesta semana, examinaremos os artigos 65 a 78, que abordam aspectos importantes da tributação de IBS/CBS na importação de bens materiais.

O fato gerador do IBS e da CBS sobre a importação de bens materiais ocorre quando os bens de origem estrangeira entram no território nacional. Além da entrada efetiva, a LC disciplina que bens que constem como importados, mas tenham sido extraviados, podem ter sua importação presumida (exceto casos de malas e remessas postais internacionais).

O artigo 66 dispõe sobre as exceções em que os bens materiais importados não são sujeitos ao IBS e à CBS, sendo eles:

- Os bens que retornam ao país em determinadas condições, como aqueles enviados em consignação e não vendidos, os que apresentam defeito e são devolvidos para reparo ou substituição, ou os que venham a

retornar por conta de modificações nas regras de importação do país importador, dentre outros.

- Bens chegados no país por engano e que sejam redestinados ou devolvidos, bens em reposição de outros regulamente importados, bens destruídos sob controle aduaneiro, bens admitidos em regime de admissão temporária, dentre outros.

Em relação ao momento da apuração dos tributos, o fato gerador do IBS e da CBS ocorre em momento posterior à sua entrada no território nacional, no momento em que os bens são liberados para o importador.

Com isso, o local da importação para efeitos da tributação do IBS e da CBS deverá ser:

- o de entrega dos bens ao destinatário final;
- o domicílio do adquirente da mercadoria armazenada em entreposto aduaneiro;
- o local em que o extravio da mercadoria tiver

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

sido caracterizado.

Quanto à base de cálculo do IBS e da CBS, será considerado o valor aduaneiro, acrescido de outros custos relacionados à importação, como o Imposto sobre a Importação (II), o Imposto Seletivo (IS), taxas associadas ao comércio exterior, entre outros.

A fim de evitar a possibilidade de dupla tributação, o IPI, o ICMS e o ISS não serão incluídos na base de cálculo de IBS/CBS.

Fica determinado que a conversão dos valores expressos em moeda estrangeira será realizada com base na taxa de câmbio adotada para o cálculo do Imposto sobre a Importação.

Quanto às alíquotas do IBS e da CBS, serão as mesmas que incidem sobre a aquisição do respectivo bem no país.

Além disso, em casos em que haja dificuldade de identificar o bem importado devido ao extravio ou descrição genérica nos documentos de transporte, serão aplicadas as alíquotas-padrão.

O artigo 72 determina que qualquer pessoa ou entidade que promova a entrada de bens materiais estrangeiros no território nacional será o sujeito passivo do IBS e da CBS.

Em situações de substituição ao contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento pode recair sobre:

- o transportador, nos casos em que ocorrer extravio de bens antes de concluída a descarga

no local ou recinto alfandegado;

- o depositário, no caso de bens sob controle aduaneiro ou custódia, nos casos em que ocorrer extravio de bens após concluída a descarga no local ou recinto alfandegado
- o beneficiário de regimes aduaneiros especiais que não tiver feito a entrada dos bens estrangeiros no país e aquele que, beneficiado com regime suspensivo, der causa ao seu descumprimento

Além desses, a responsabilidade solidária pelo IBS e pela CBS é estendida a pessoas que, por exemplo, registram a declaração de importação em nome de outra adquirente, as que encomendam bem e o adquirem de outro importador, as que sejam representantes do transportador estrangeiro no país, dentre outras.

Os sujeitos passivos identificados anteriormente devem se inscrever para o cumprimento das obrigações relativas ao IBS e à CBS sobre importações. A inscrição é obrigatória, garantindo que as obrigações tributárias sejam cumpridas de maneira adequada.

O pagamento do IBS e da CBS na importação de bens materiais deve ocorrer até a entrega dos bens submetidos a despacho para consumo, mesmo que a entrega ocorra antes da liberação oficial.

Caso haja diferenças tributárias devido à antecipação, elas serão cobradas na data do fato gerador para efeitos do cálculo (liberação), sem acréscimos moratórios. Para os contribuintes certificados no Programa Brasileiro de Operador

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

Econômico Autorizado (OEA), poderá ser concedida a opção de pagamento posterior.

Diferenças percentuais de bens a granel, que sofrem variações no peso ou volume devido à sua natureza ou condições de manuseio, serão apuradas pela autoridade aduaneira. Será estabelecido um limite percentual para a aceitação dessas variações, sem a cobrança adicional de IBS e CBS dentro desse limite.

A Lei permite aos contribuintes se apropriarem de créditos relativos aos valores de IBS e CBS pagos na importação de bens materiais, que poderão ser utilizados para abatimento dos débitos gerados nas operações internas sujeitas a esses tributos.

Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.